

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 486/2009 de 24 de Dezembro de 2009.

"Regulamenta o Fundo Municipal de Educação do Município de Simões e dá outras providências."

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Simões aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Educação que tem por finalidade captar e ampliar recursos na implementação de política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação e ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos do Fundo deverá priorizar a ampliação do espaço político de discussões sobre educação e cidadania, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e seus efeitos na sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar na definição das diretrizes educacionais do Município através do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação é vinculado a Secretaria Municipal de Educação do município e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Educação, cuja prestação de contas será apreciada pela Câmara de Vereadores, nos termos da Lei.

Art. 3º - O Fundo será gerenciado pelo representante do Poder Executivo nomeado pelo Sr. Prefeito Municipal através de Portaria se assim o desejar, ou pelo próprio chefe do Poder Executivo, que o representará perante os órgãos públicos.

Art. 4º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - acompanhar e avaliar o plano de aplicação a cargo do Fundo, definido também pelo Conselho, em consonância com o Plano Municipal de Educação, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais projetos aprovados em Assembléia pelo Conselho;

II - representar na assembléia mensal do Conselho Municipal de Educação demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo, encaminhando-as após aprovação uma via a Secretaria Municipal de Finanças de Simões para posterior entrega ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III - assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

IV - firmar com instituições governamentais ou não governamentais, convênios e contratos, inclusive de empréstimos através do Poder Executivo, destinados a composição dos recursos do Fundo Municipal de Educação.

Art. 5º - São atribuições do Tesoureiro junto ao Fundo Municipal de Educação:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembléia Geral do Conselho, encaminhando-as, posteriormente, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças do Município;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

III - manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Fundo Municipal de Educação.

Art. 6º - São consideradas receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - os recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação;

II - os recursos provenientes de convênios com instituições governamentais e não governamentais firmados com objetivo de melhorar a Educação do Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e outros recursos que lhe forem destinados.

IV - rendas eventuais de eventos promovidos pelo Fundo Municipal de Educação, bem como os resultados de depósitos e aplicações de capital obedecida à legislação municipal que regulamenta a matéria.

§1º - As receitas previstas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito indicada pela Secretaria Municipal de Finanças do Município.

Art. 7º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento municipal através da Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas de contabilidade da Prefeitura Municipal de Simões: todos os relatórios gerados para sua gestão e devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 9º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o gestor do Fundo Municipal de Educação enviará a Secretaria de Finanças do Município o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Educação, a inclusão no Orçamento Municipal e o pleno cumprimento dos seus objetivos.

Art. 10 - As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projeto constantes do Plano Municipal de Educação;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de insumo necessários ao desenvolvimento de programas e projetos aprovados pelo Conselho e executado no Fundo Municipal de Educação;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Fundo Municipal de Educação;

IV - apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Educação e dos projetos aprovados pelo Conselho e executados pelo Fundo Municipal;

V - apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários a execução do Plano Municipal de Educação e outros que sejam aprovados pelo Conselho.

Art. 11 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção dos recursos nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com os seus efeitos financeiros a contar concomitantemente com a regulamentação do Conselho Municipal de Educação, que funcionará com órgão de controle externo do Fundo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões, em 24 de dezembro de 2009.

Edilberto Abdias de Carvalho
Prefeito Municipal

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 487/2009 de 24 de Dezembro de 2009.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Simões - Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Simões - Piauí, deliberou, aprovou e eu sanciono a presente Lei Municipal:

TÍTULO I**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - Esta Lei institui o sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - A presente Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino no município de Simões - Piauí, visando agilizar as ações da educação e também pela razão de que 88,6% (oitenta e oito vírgula seis por cento) dos estabelecimentos de ensino no Município pertencem a Rede Municipal de Educação.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 3º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V - valorização do profissional da educação escolar;

VI - gestão democrática do ensino público na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;

VII - construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcende o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;

VIII - valorização da experiência extra-escolar;

(Continua)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
GABINETE DO PREFEITO

Estado do Piauí

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES

VIII - propor medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

IX - manter intercâmbio com outros conselhos de educação;

X - subsidiar a elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Educação;

XI - exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas;

XII - elaborar e reformular Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;

XIII - estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos próprios.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS FUNDOS E CAE

Art. 13 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 - Fica instituído a Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação de princípios norteadores das ações das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo uma vez no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Educação será convocada em conjunto, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação e contará com:

II - a participação das comunidades de escolar local e dos conselhos escolares das redes municipais e da sociedade civil organizada;

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 15 - Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Simões - Piauí, todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao sistema como supervisores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 16 - O município incentivará a formação dos profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

§ 1º - A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 2º - A qualificação mínima para o exercício da atividade de funcionamento da Rede Municipal de Ensino será especificada no Plano de Carreira e Remuneração.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 17 - A participação da comunidade escolar e sociedade civil organizada dar-se-á nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência, garantindo-se:

I - eleição direta para o Conselho Escolar, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva Lei Municipal;

II - eleição direta para equipe diretiva da escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva Lei Municipal;

III - autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados da Conferência Municipal de Educação;

Art. 18 - As escolas terão autonomia da gestão financeira, garantia através de repasses de verbas, que serão utilizados após prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e a Proposta Pedagógica da Escola.

Parágrafo Único - A prestação e aprovação das contas de que trata o caput do artigo, pelo Conselho Escolar e pela mantenedora e condição para liberação de novos recursos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - O Sistema Municipal de Ensino obedecerá a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressa na Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLICQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões-PI, em 24 de Dezembro de 2009.

Edilberto Abdias de Carvalho
Prefeito MunicipalFrancisco Graciano Lopes de Carvalho
Chefe de Gabinete

e-mail: dom.pi@globo.com

IX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 5º - A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade, é desenvolvida como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidades, capazes de compreender criticamente a realidade social;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;

VI - o desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 6º - Integra no Sistema Municipal de Educação de Simões - Piauí:

I - as instituições de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - a Secretaria Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO II

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará as instituições de ensino públicas e privadas de educação básica que o integram, progressivas graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas de direito financeiro público.

Art. 8º - Cabe a cada instituição expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com especificações cabíveis.

Art. 9º - As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horários estabelecidos;

IV - velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menores rendimentos;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como saber a execução de sua proposta pedagógica.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO III

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

I - organizar, desenvolver e manter os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II - exercer a gestão administrativa em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;

III - credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

IV - oferecer a educação infantil e o ensino fundamental, permitindo a atuação em outros de competência e com recursos oriundos de percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI - elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação (PME), o Plano Pluri Anual da Educação (PPA), a Lei de Diretrizes Organizacionais (LDO) e o Orçamento Municipal de Cultura;

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Educação;

II - aprovar os regimentos escolares;

III - autorizar a matrícula, o ingresso, os cursos, exames supletivos e outros;

IV - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

V - fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

VI - manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional; que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e Cultura e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 488/2009 de 24 de Dezembro de 2009.

Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Simões – Piauí, deliberou, aprovou e eu sanciono a presente Lei Municipal:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação no Município de Simões – Piauí, fica instituído a partir do artigo 60 e § 1º da Lei Orgânica do Município, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, passando a ser disciplinado nos artigos abaixo.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do município.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I – zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixada pela legislação pertinente e nas disposições do Conselho Nacional de Educação;
- II – estabelecer normas, no seu das atribuições cometidas aos sistemas de ensino pela Lei 9.334/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional;
- III – emitir parecer sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidas pelo Governo Municipal, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, bem como por outras autoridades, entidades e pessoas interessadas;
- IV – estabelecer critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de educação infantil da iniciativa privada destinadas ao atendimento das crianças de zero a cinco anos ou seis anos de idade;
- V – apreciar os pedidos e autorizar o funcionamento e reconhecimento das instituições de educação infantil criadas e mantidas pelo poder público municipal;
- VI – apreciar e determinar a suspensão temporária ou definitiva das atividades de estabelecimentos de educação infantil autorizadas ou reconhecidas;
- VII – propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e da relação com a comunidade;
- VIII – manter intercâmbio com os Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir para o desenvolvimento da educação;
- IX – participar da elaboração, do acompanhamento e avaliação de Planos, Programas e Projetos Educacionais;

X – acompanhar e avaliar a prestação de contas do Município referente à aplicação de recursos da educação;

XI – zelar pela compatibilização das ações educacionais como programas de outras áreas como saúde, assistência pública e promoção social os quais deverão garantir infra-estrutura operacional adequada;

XII – promover, analisar e divulgar estudos e experiências sobre a educação no município;

XIII – elaborar e reformular o seu Regimento Interno.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto de dez membros titulares e igual número de membros suplentes, dentre os quais se incluirão:

- a) 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal indicados pelo Prefeito Municipal que os designarão para exercer suas funções;
- b) 02 (dois) representantes do quadro próprio do pessoal de Magistério sendo:
 - Um representante dos docentes da Educação Infantil;
 - Um representante dos docentes do Ensino Fundamental;
- c) 02 (dois) representantes de pais de alunos sendo:
 - Um representante de pais das escolas públicas municipais;
 - Um representante de pais das escolas da rede privada;
- d) Um representante de instituição privada de ensino;
- e) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- f) Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os membros do conselho constantes das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções;

§ 2º - As funções dos membros do Conselho serão remuneradas mediante pagamento de jeton cujo valor será fixado pelo chefe do Poder Executivo Municipal. § 3º - As funções dos Conselheiros do Conselho Municipal de Educação serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, permitida e recondução por uma vez consecutiva.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, após o término do primeiro mandato, só deverão ser reconduzidos 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros.

Art. 6º - Os conselheiros que deixarem de pertencer às categorias, que representam, serão por esses substituídos no prazo máximo de trinta dias.

Art. 7º - Os representantes indicados pelo Prefeito Municipal poderão ser demitidos “ad nutum”.

Art. 8º - Ocorrendo impedimento legal ou licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente para completar o mandato.

Art. 9º - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, haverá, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia da vacância, eleição de novos membros para conclusão do mandato, na forma da § 1º do art. 4º.

Parágrafo Único - Será considerada como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a dez alternadas.

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

Parágrafo Único - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será processada em escrutínio secreto.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação funcionará em sessão do Plenário e em reunião de Comissões permanentes na forma regimental.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação poderá criar comissões especiais ou grupos de trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 12 - O pessoal necessário às atividades do Conselho Municipal de Educação será recrutado dentre os servidores da Administração Municipal, pelo Secretário(a) de Educação e avaliado em seu desempenho pelo próprio Conselho, para as funções definidas no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - É assegurado ao Conselho Municipal de Educação um(a) Secretário(a) Executivo(a) gratificado, escolhido pelo Presidente eleito, dentre os servidores da Administração Municipal que tenha curso superior.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 14 - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas em forma de Resolução, que deverão ser homologadas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Além das Resoluções, o Conselho Municipal de Educação poderá formalizar as decisões através de instruções, indicações e outros atos, previsto em seu Regimento Interno, a serem observados pelos órgãos e instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino, com a devida homologação pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 15 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 16 - A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da Lei.

Art. 17 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 011/94 de 25 de agosto de 1994.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões – Piauí, em 24 de Dezembro de 2009.

Edilberto Abdias de Carvalho
Prefeito MunicipalFrancisco Gracitônio Lopes de Carvalho
Chefe de Gabinete

(Continua)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 489/2009 de 24 de Dezembro de 2009.

"Dispõe sobre criação da Biblioteca Pública Municipal Ravenna Kaylly Silva Carvalho e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Simões, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; faço saber que a Câmara Municipal de Simões, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica criada a BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL "Ravenna Kaylly Silva Carvalho", na sede deste Município de Simões - Piauí.

Art. 2º - As despesas decorrentes da criação da Biblioteca Pública Municipal "Ravenna Kaylly Silva Carvalho", correrão por conta de Dotação Orçamentária Própria, prevista no Orçamento.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará via Decreto, o funcionamento da Biblioteca Pública Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões - PI, 24 de Dezembro de 2009

Edilberto Abdias de Carvalho
Prefeito Municipal

Francisco Gracitônio Lopes de Carvalho
Chefe de Gabinete



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 490/2009 de 24 de Dezembro de 2009.

Dispõe sobre instituição do piso salarial profissional dos profissionais do magistério público municipal e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES - PI, faço saber que a Câmara Municipal de Simões apreciou, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído como piso salarial profissional da carreira do magistério público municipal o piso salarial profissional nacional de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), regulamentado pela Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual o município não poderá fixar o valor da remuneração do cargo de professor da carreira do magistério público municipal, para jornada de quarenta horas semanais.

Art. 3º - O piso salarial profissional da carreira do magistério público municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2010.

Parágrafo Único - A atualização de que trata o caput desse artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

Art. 4º - O piso salarial profissional do magistério público municipal compreende a soma do vencimento do cargo de professor mais as vantagens pecuniárias que o titular do cargo efetivo de professor fizer jus na data da publicação desta Lei, enquanto vigor a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 4.167, de 29 de outubro de 2008, quais sejam:

- I - gratificação de regência de classe;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - gratificação de incentivo a qualificação nos seguintes percentuais:
 - a) Dez pontos percentuais para ocupante de cargo de nível superior, detentores de grau de especialista, pós-graduação lato sensu.
 - b) Vinte pontos percentuais para ocupantes de cargos de nível superior, detentores do grau de Mestre ou Doutor.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias de que trata o caput deste artigo, os seus valores deverão permanecer nominalmente identificados na folha de pagamento.

Art. 5º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 6º - No prazo compreendido entre fevereiro e maio de 2010 será elaborado o novo Plano de Cargos e Carreira para o magistério com observância na legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2009.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões (PI), 24 de Dezembro de 2009

Edilberto Abdias de Carvalho
Prefeito Municipal

Francisco Gracitônio Lopes de Carvalho
Chefe de Gabinete



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 491/2009, de 24 de Dezembro de 2009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Simões para o quadriênio 2010/2013 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Simões, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Simões, para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta lei.

Parágrafo único - integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I - Base Estratégica do Plano Plurianual;
- II - Anexo II - Metas da Administração Municipal
- III - Quadros Resumos das Aplicações por Ano
- IV - Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ações

Art. 2º. O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programa orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do plano.

Art. 3º. Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de até 5% ao ano e estimativa de crescimento de até 20% de um exercício para o seguinte.

Art. 4º. Os programas e Ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modificam.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 7º. O Plano Plurianual sofrera revisões e alterações, tendo em vista ajustá-lo as diretrizes da política econômico-financeira nacional e ao contexto econômico e social do estado e observado o seguinte:

I - No caso de novos investimentos, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, mediante lei que autorize sua inclusão no Plano Plurianual;

(Continua)